

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Terceira Seção

---

Mandado de Segurança Cível 1007942-08.2017.4.01.0000/DF

Processo na origem: 52661220144010000

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão  
Recorrente: Estado do Pará  
Recorrido: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA  
Publicação: PJe – 24/06/2020

### Ementa

*Mandado de segurança. Ato judicial. Determinação de intimação por carta de representante da Fazenda Pública. Inexistência de representante judicial do Estado na sede da subseção judiciária. Intimação por carta autorizada pelo art. 6º da Lei 9.028/1995. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo estado do Pará, em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, que, ao dispensar a intimação pessoal, determinou a intimação do estado do Pará por carta registrada, em razão do ente público não possuir representação judicial na localidade.

2. Entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua 1ª Seção, de que há previsão inscrita no art. 6º da Lei 9.028/1995, autorizando o encaminhamento de intimação por carta a representante judicial do ente público que não mantenha representação judicial na sede da seção ou subseção judiciária.

3. Não há falar-se em cerceamento de defesa, pois a contagem do prazo apenas terá início com a juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, tempo suficiente para que a Administração, caso entenda necessário, tenha acesso aos autos na sede da subseção.

4. Mandado de segurança denegado.

### Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança requerida.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/06/2020.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

---

Conflito de Competência Cível 1017236-79.2020.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Souza Prudente  
Suscitante: Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás  
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás/GO

Publicação: *PJe* – 23/07/2020

## Ementa

*Processual civil. Conflito negativo de competência. Vara federal e juizado especial federal. Lei 10.259/2001. Ação anulatória de ato administrativo (indeferimento de concessão de auxílio emergencial em virtude da pandemia da Covid-19. Lei 13.982/2020). Competência interna corporis. Primeira Seção (Regimento Interno, art. 3º, inciso I, c/c o art. 8º, § 1º, inciso II).*

1. Nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF da 1ª Região, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a “*benefícios assistenciais*, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos”.

2. Na hipótese dos autos, em se tratando de incidente processual instaurado no bojo de demanda em que se busca o reconhecimento do direito à percepção do benefício assistencial, a que se reporta o auxílio emergencial (Covid-19), previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, afigura-se competente a colenda Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, declinar da competência, para processar e julgar o conflito, em favor da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3ª Seção do Tribunal Regional Federal – 21/07/2020.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.